

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13148.000069/92-10

Sessão de 05 de julho de 1995

Acórdão nº 101-88.641

Recurso nº: 83.927 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: DELCARO & CIA. LTDA.

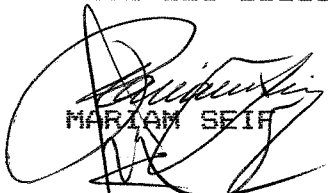
Recorrida : DRF EM CUIABA(MT)

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por DELCARO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
parcial ao recurso voluntário para que seja adequado a este, o
decidido no Acórdão nº 101-88.526, de 03 de julho de 1995 e
nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 5 AGO. 1995

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13148.000069/92-10

RECURSO Nº: 83.927

ACORDAO Nº: 101-88.641

RECORRENTE: DELCARO & CIA. LTDA.

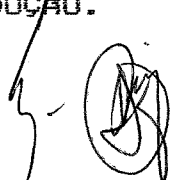
R E L A T O R I O

A empresa DELCARO & CIA. LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 01.292.739/0001-87, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá(MT), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, [item "a", parágrafo 2º, a Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil e com os itens I e II da Portaria nº 01/84, do Ministro da Fazenda.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 13148.000065/92-51, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13148.000069/92-10

Acórdão nº 101-88.641

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de julho de 1995, em Acórdão nº 101-88.526, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da matéria tributável, as parcelas de Cz\$ 6.383.116,69, Cz\$ 88.971.317,76, NCz\$ 1.413.044,77 e Cr\$ 12.747.844,96, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991 e restabelecida a compensação de prejuízo acumulado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 05 de julho de 1995

KAZUKI SHIOBARA

Relator

